



OS SISTEMAS DE TRATAMENTOS DIFERENCIADOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SOCIEDADE ATUAL

Aladio A. Dullius¹

Aldair Hippler²

Renê Carlos Schubert Junior³

RESUMO

O presente trabalho busca analisar as formas de tratamentos destinadas à solução de conflitos em uma sociedade complexa, marcada pela hierarquia social e pela individualidade, onde os valores inerentes à condição humana estão sob o comando das grandes elites dominantes, as quais selecionam as orientações que ditam os compassos a ser seguidos pela população, onde indisfarçadamente o seu discurso prioriza a saúde econômica em detrimento dos valores éticos e morais, tudo por conta da fragilidade estatal que não possui condições de opor-se a esta avassaladora prática comandada pelas vozes das grandes corporações. Paralelamente a isso se descortina o aumento de conflitos entre os indivíduos e a busca pelo amparo do Poder Judiciário para solucionar as mazelas oriundas do convívio humano. Contudo, isso não significa que o interessado terá uma resposta tempestiva e justa para o seu problema. Frente a isso, abordar-se-á a questão da implementação dos sistemas alternativos para a resolução de conflitos, descrevendo suas vantagens e sua importância, bem como o apontamento de algumas características necessárias para tentar-se efetivar tal proposta.

Palavras-chave: Conflitos. Efetividade. Poder Judiciário. Sistemas de Tratamentos.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the forms of treatments aimed at solving conflicts in a complex society characterized by social hierarchy and the individual, where the values inherent in the human condition are under the command of the great ruling elites, which select the guidelines that dictate the measures to be followed by the population, which unabashedly his speech prioritizes economic health at the expense of ethical and moral values, all on account of state fragility that has no conditions to oppose this devastating practice commanded by the voices of big corporations. Alongside this unfolds increased conflict between individuals and the search for protection of the judiciary to solve the ills arising from human society. However, this does not mean that the person will have a fair and timely response to your problem. Given this, it will address the issue of implementation of alternative systems for resolving conflicts, describing its benefits and its importance as well as the appointment of some necessary features to try to effect such a proposal.

Key-words: Conflict. Effectiveness. Judiciary. Treatment Systems.

¹ Consultor e Cientista jurídico; Doutor em Direito pela UMSA-Universidad Del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. Endereço eletrônico: aladiodullius@msn.com.

² Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ (RS); Advogado e Consultor Jurídico. Endereço eletrônico: aldairh@bol.com.br.

³ Mestre em desenvolvimento, linha de pesquisa Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ (RS); Advogado e professor. Endereço eletrônico: reneschubertjunior@yahoo.com.br.

1. OS PERCALÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Outrora a resolução de conflitos individuais se dava através da autotutela, a qual o interessado ou o pretendente em algo se utilizava de sua força para buscar a satisfação de sua pretensão. É nesse viés que Grinover⁴ aduz que nas fases primitivas das civilizações⁵ dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares).

Grinover⁶ leciona que gradativamente os indivíduos foram verificando as dificuldades do sistema da autotutela e começaram a nomear árbitros para a composição de conflitos. Tais interferências eram nomeadas a árbitros de confiança mútua das partes, os quais geralmente eram sacerdotes e profetizavam decisões levando em conta os costumes e pautando os acertos de seus julgamentos na divindade.

A ingerência do Estado sobre os indivíduos fora relutada do séc. II a.C. até o séc. II d.C.⁷, onde suplantada essa fase o corpo estatal passou a ocasionar sua interferência sobre os indivíduos, passando a ocupar uma incipiente posição de decisionismo frente aos indivíduos no que concerne a resolução de conflitos a começar pela figura do pretor responsável por encarregar os árbitros de decidirem a causa lhes colocada para julgamento.

Paralelamente a evolução nos julgamentos das lides entre os indivíduos, a autoridade pública começava a difundir regras para balizar as decisões a fim de elidir eventuais arbitrariedades e subjetivismos. Pontua-se que a figura do legislador surgiu a partir a Lei das XII Tábuas, no ano de 450 a. C.⁸.

Em momento posterior, especificamente a partir do séc. III d.C., o pretor passou a imiscuir-se no julgamento das causas, porém, de uma maneira diferente da

⁴ GRINOVER. Ada Pellegrini. **Teoria geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 27.

⁵ FREUD define a civilização como a soma integral das realizações e regulamentos que distinguem nossas vidas das de nossos antepassados animais, e que servem a dois intuítos, a saber: o de proteger os homens contra a natureza e o de ajustar os seus relacionamentos mútuos.

⁶ Idem, ibidem, p. 27.

⁷ Idem, ibidem, p. 28.

⁸ Idem, ibidem, p. 29.

que antes realizava, agora não mais nomeando árbitros para as situações conflitantes, mas passando propriamente a decidir os conflitos. Com efeito, a justiça privada passa a ser substituída pela justiça pública e o Estado passa a se fortalecer nesse campo⁹.

Nessa senda, é permissivo dizer, que o direito e a sociedade estão correlacionados, porque aquele procura exercer nessa um *modus operandi* de ordeirismo¹⁰, pois visa ajustar os conflitos estabelecidos pelos indivíduos em suas vidas sociais¹¹. Grinover¹² chega afirmar que o direito é apresentado como a mais importante e mais eficaz forma de controle social, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação de antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios.

O Estado brasileiro¹³, com base no modelo tripartite de Poderes¹⁴ consagrado por Montesquieu, declina ao Poder Judiciário, a tarefa de julgar as lides, vez que, a partir dessa separação entre os Poderes, afasta-se o absolutismo e instala-se a ideia do Estado de Direito. Moraes¹⁵ em torno do tema, vaticina que não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito, sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente, para que exerça sua função de guardião das leis.

A jurisdição¹⁶ brasileira possui três características básicas: lide, inércia e definitividade¹⁷. As duas últimas características estão expressamente previstas no Código de Processo Civil brasileiro¹⁸. Além disso, em suma, descortina-se que o modelo jurisdicional Pátrio é atrelado ao paradigma segundo o qual cabe ao Juiz proferir quem detém a razão no caso concreto.

⁹ GRINOVER (2006, p. 29), aduz que o Estado passa a impor-se sobre os particulares através das soluções que ele mesmo produz e aplica às partes.

¹⁰ Ordeiro: conservador, pacífico, bem-comportado.

¹¹ FREUD adverte que a primeira exigência da civilização é a justiça, vez que garante que a lei criada não poderá ser violada em favor de um indivíduo.

¹² Idem, ibidem, p. 25.

¹³ Art. 2º, da CF/88.

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 340, crítica essa nomenclatura, fulcrado na ideia de que inexistente tripartição de poder. Em outros termos, os três poderes apenas prestam funções estatais e, por conseguinte, não ostentam poderes, apenas funções.

¹⁵ MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. Atlas: São Paulo, 2008, p. 495.

¹⁶ GRINOVER (2006, p. 29) ensina que pela jurisdição os juízes agem em substituição das partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos.

¹⁷ LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 749.

¹⁸ Art. 2º e 467, ambos, do CPC.

O conflito (lide) exige para o seu acontecimento a insatisfação de uma das partes, porquanto acaso inexistisse conflito se teria uma jurisdição voluntária, a qual é marcada pela ausência da conflituosidade, enquanto que a jurisdição¹⁹ contenciosa é assinalada pela presença do espírito conflitivo. Grinover²⁰, averba que a experiência de milênios mostra que a insatisfação é sempre um fator anti-social, independente de a pessoa ter ou não ter direito a um bem pretendido.

Hodiernamente é dificultoso tentar caracterizar o mundo moderno sem anteriormente debruçar-se sob a globalização²¹, porquanto se ensejaram mudanças significativas a partir do século XXI, as quais implicaram uma reordenação no conjunto social ou na organicidade do modelo de sociedade surgido pela Paz de Vestefália. Para Bedin²² a configuração do mundo como um sistema global é um dos mais significativos acontecimentos políticos, econômicos e sociais das últimas duas ou três décadas.

Referente às transformações que se deram ao longo do tempo, as quais infligiram alterações de elevado quilate em todos os ramos do mundo atual, Zygmunt Bauman²³ vaticina acerca do assunto, que a modernidade pesada foi a era da conquista territorial. A riqueza e o poder estavam firmemente enraizadas ou depositadas dentro da terra – volumosos, fortes e inamovíveis como os leitos de minério de ferro e de carvão. Os impérios se espalhavam, preenchendo todas as fissuras do globo: apenas outros impérios de força igual ou superior punham limites à sua expansão.

Por conseguinte, a modernidade trouxe um aceleração de acesso ao Poder Judiciário, porquanto as demandas aumentaram a *pari passu* dos avanços científicos e tecnológicos ensejados pelos impulsos da globalização e da revolução científica. O uso da internet²⁴ trouxe a instantaneidade e a distribuição global de informações entre os indivíduos, bem como, a possibilidade da fácil mobilidade espacial extraterritorial.

¹⁹ Fredie Didier Junior (2010, p. 84) diz que na jurisdição um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado.

²⁰ Idem, ibidem, p. 26.

²¹ No presente texto, defende-se que a globalização advém de um processo histórico e não incipiente.

²² BEDIN. Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Unijui, 2003, p. 10.

²³ BAUMAN. Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro. Ed. Jorge Zahar, 2001, p. 132.

²⁴ Conforme Manuel Castells (2001, p. 25-26), a internet surgiu a partir “de um processo ousado, imaginado na década de 60 pelos guerreiros tecnológicos da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (a mítica DARPA) para impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear”.

Essa mudança abrupta de elementos, fez com que o Poder Judiciário padecesse de acompanhamento, frente às mudanças que de maneira cosmopolita atingiram o globo. Diante desse novo sistema, surgem novas demandas ocasionadas pelas relações de dependência entre os indivíduos, pelo aceleração do consumo e pelos danos causados à natureza e ao sistema ecológico.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o acesso à justiça²⁵, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação²⁶ e a oferta da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes financeiramente²⁷. Todavia, inobstante esses direitos, diante da conjuntura atual do Judiciário brasileiro, o qual entre outros déficits, é fortemente caracterizada pela massificação de pedidos judiciais, pela escassez de servidores e pela delonga na resolução do conflito, assiste-se notoriamente que os indivíduos ao buscarem a satisfação da tutela jurisdicional de seus direitos fundamentais e individuais acabam tendo percalçadas às soluções de seus conflitos vividos frente a esses problemas.

2. OS SISTEMAS DE TRATAMENTOS DIFERENCIADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA

Atualmente a existência humana vive em uma incoerência jamais observada antes, de um lado, as tecnologias informacionais (poderosa economia do conhecimento) que revela a homogeneização econômica cultural e política. Assim, a mesma busca por meio das elites dominantes, um liberalismo mercantilista tendente ao acúmulo de capital e por outro curso, a fragmentação dos núcleos de referência das pessoas, tornando-as vulneráveis para qualquer projeto de sociedade mais igualitária.

Neste contexto, denota-se que os ambientes públicos, habilitados para oferecer uma oportunidade de vida digna para toda a sociedade, estão ocupados pelas elites globais, as quais causam enormes desconfortos sociais e hierarquizam ainda mais a sociedade, afastando o capital da alteridade social.

²⁵ Art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.

²⁶ Art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88.

²⁷ Art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88.

A hierarquização social causa a discórdia e a opressão, e a grande elite dominante impõe princípios perversos, da competitividade, da concorrência e do consumo, aduzindo que o dinheiro é o único valor universal, onde tudo se torna um valor de troca e as pessoas são avaliadas como coisas.

De tal arte, a cidadania vive um grande drama, pois com a perda do poder soberano dos Estados, abriram-se poros tão somente para a informação e o dinheiro, deixando os cidadãos a serviço das especulações econômicas impostas pelas elites predominantes.

A ideia de universalizar a concepção moderna de uma humanidade justa, livre e igualitária, tornou-se mais complicada na medida em que os Estados não possuem mais liberdade nem recursos para suportar a pressão das grandes empresas e da própria política expansionista do capital.

No entendimento de Frigotto, citado por Lima²⁸ a sociedade está em crise devido à desregulação e privatização dos bens, conduzindo assim, a degeneração dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, especialmente neste último século.

Nessa senda, é adequado pontuar que a política exerce uma função importante no âmbito social, mas está atenuada e flutua em direção dos mercados. Deste modo, edificando a erosão da soberania dos Estados, entendido igualmente como a transição do poder político para o poder de mercado, ou seja, as empresas regulam a vida social, idealizando uma sociedade de consumo, tratando os seres humanos como simples consumidores e acumuladores de desejos.

Sob o cenário das incertezas e inseguranças, busca-se analisar a temática dos sistemas de tratamento diferenciado dos conflitos como forma de restabelecer a paz social, incutindo no ambiente social a necessidade de implementar métodos mais eficazes na busca da prevenção dos conflitos.

Neste mesmo cenário, emerge a Resolução nº 125 do CNJ²⁹, que traz em seu bojo um meio compartilhado e eficiente de tratamento conflitivo que é a mediação e a conciliação, com o intuito primordial de criar vínculos sociais e o fortalecimento da

²⁸ LIMA, Ângela Maria de Sousa. Os impactos da globalização no mundo do trabalho. **In: Revista Terra e cultura**, XX, Nº 39. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/revista_eletronica/terra_cultura/39/Terra%20e%20Cultura_39-3.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2013, p. 42.

²⁹ BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

cidadania, em um contexto mais humano, com um despertar para a pacificação social³⁰. Importante asseverar que os meios alternativos de tratamento de conflitos brotam em um momento singular, devido à crise do sistema judiciário brasileiro em todos os seus setores.

Outro ponto a ser destacado, é a questão das dificuldades financeiras do Poder Judiciário em arcar com os custos desta prática, bem como a grande resistência das pessoas quanto a sua aplicabilidade e sua eficiência no contexto social.

A grande luz trazida pela mesma Resolução (125 do CNJ) é o chamamento das pessoas, das autoridades para enfrentar a problemática do sistema Judiciário brasileiro, com atitudes desmistificadoras, ou melhor, contribuindo, cada indivíduo no crescimento da sociedade no que tange a igualdade de direitos e oportunidades, com o objetivo de viver em harmonia.

Observa-se que os meios de tratamento diferenciado de conflitos abordados na Resolução nº 125 não diferenciam os mecanismos da mediação e da conciliação, atribuindo a ambos os mesmos objetivos. Cabe destacar, que cometeu um equívoco tal proposta, pois os institutos ventilados tem um escopo diferenciado, onde o primeiro prioriza restabelecer a paz social e o seguinte fortalece em sua base de atuação o acordo. A mesma Resolução ainda destaca que os mediadores deverão ter dedicação exclusiva na atividade, devendo estar escritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda possuir uma boa desenvoltura comunicacional.

Descortina-se que o grande entrave acoplado no cenário dos profissionais da mediação é a questão da dedicação exclusiva sem remuneração. Tal fato inevitavelmente vem a causar certo desconforto para os exercitantes da função, como também pode ocasionar a abnegação de ser mediador.

Nesta mesma abordagem, frisa-se que a mediação não apresenta a compulsão de uma legitimação teórica, uma vez que ela apenas necessita ratificar a sua eficiência no campo social e resolver os litígios de forma acomodada e restabelecer a harmonia entre as partes por meio da arte do mediador e da colaboração entre os envolvidos na demanda.

³⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas a jurisdição. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Denota-se, portanto, que não se pode iniciar uma nova cultura popular cometendo um grande descompasso na própria origem, ou seja, é imperioso deixar bem claro as formas de atuação de cada mecanismo para que as pessoas criem uma consciência da importância de cada uma delas na questão de acesso à justiça, como também na matéria do restabelecimento da comunicação das pessoas envolvidas no conflito.

Sendo assim, é permissivo afirmar que a mediação é uma forma de tratamento diferenciada de conflito e pode ser entendida como um método de fortalecimento da participação dos cidadãos na questão social e principalmente na prevenção de novos conflitos.

3. O PARADIGMA DA MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS E A BUSCA PELA PAZ SOCIAL

Urge a necessidade de um novo sistema de tratamento de conflitos enquadrando-se neste alvo a mediação, que surge em momento propício, pois o sistema Judiciário não suporta as demandas que emergem de forma cada vez mais individualizadas.

A mediação é entendida por uma forma diferenciada de tratamento de conflitos, onde um mediador auxilia os participantes a chegarem a um consenso e além de resolver a controvérsia estimula o restabelecimento do convívio social que está abalado pela discórdia.

Importante destacar que na mediação as partes é que ditam as regras do jogo, ou melhor, são elas que determinam a forma de acerto do embate, cabendo tão somente ao mediador auxiliar os participantes para que possam tratar de maneira adequada o conflito. Com isso, pode-se dizer que a mediação não é algo pronto e acabado, pois cada caso possui suas peculiaridades, competindo ao mediador desenvolver habilidades e técnicas sempre inovadoras para poder auxiliar adequadamente as partes.

O mediador exerce uma função que se compara a um conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes construir suas respostas. Com o auxílio do terceiro desinteressado no caso o mediador os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória.

Para alguns autores deve ser perpetrada primordialmente a desconstrução do embate para poder analisá-lo com mais eficácia. Calcaterra³¹ diz que a necessidade da desconstrução do conflito como condição para a autocomposição e o restauro da relação social, pois cada litígio tem suas particularidades.

As formas de tratamento de conflitos não é algo novo. Contudo, apesar de certo tempo permanecer em repouso, agora insurgiu de forma mais significativa com o escopo de desafogar o judiciário e incutir na mentalidade das pessoas uma nova forma de enfrentar os embates sociais e restabelecer a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

Nesta mesma linha, é salutar pontuar que a mediação possui um enfoque transformador que se concentra no ânimo da revalorização pessoal e o reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor, ou seja, busca a sensibilidade mútua entre as partes. Acrescenta-se que para ocorrer eventuais cicatrizações no direito do ofendido é necessário existir antes de qualquer outra fala (Juiz) o diálogo entre os artífices do caso concreto, tendo em vista que isso os coloca na posição de atores principais, deixando de lado o *status* de coadjuvantes.

A mediação pode ser mandatária ou voluntária, sendo que a primeira nasce pela vontade do juiz e a outra se dá pelo consentimento e a vontade das partes. Porém, independente da sua origem a mediação deve ser analisada de maneira técnica, pois esta varia de acordo com a matéria a ser mediada, visto que cada mediação possui suas características e seu sucesso depende em muito da habilidade do mediador³².

Outro ponto importante da mediação é sua aplicabilidade. Esse sistema diferenciado de tratamento de conflito pode ser estendido para diversos segmentos, apesar de ser usado especialmente nas áreas de Direito de família, de vizinhança e nas escolas. Pauta-se que em todas as áreas a mediação comumente foca religar aquilo que se rompeu, ou melhor, restabelecer a paz entre os envolvidos.

³¹ Rubén Calcaterra é um autor argentino que defende a desconstrução do conflito como condição para a autocomposição e o restauro da relação social. Em sua visão, os métodos genuinamente autocompositivos devem incluir três passos consecutivos: desconstrução do conflito, reconstrução da relação social e co-construção da solução. Para o autor, os métodos que trabalham com sugestão ou determinação da solução prescindem desse passo a passo e têm alcance social distinto. O tema é tratado em: CALCATERRA, Rubén A. **Mediación estratégica**. Barcelona: Gedisa, 2002.

³² MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas a jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Devido à complexidade da sociedade e o crescimento desmedido das demandas, a mediação brota como um espaço democrático, pois as partes e o mediador podem discutir livremente sobre o ato controvertido e procurar uma saída para que juntos possam restabelecer a convivência social de todos os envolvidos.

Nesse sentido, pode-se dizer que a mediação é uma arte, pois traz em sua essência um poder desmistificador dos conflitos, ou melhor, demonstra as partes que os conflitos podem ser tratados de forma diferenciada, extraíndo da mentalidade das pessoas que somente o Juiz pode solucionar os enigmas sociais frutos da discórdia.

Nesta mesma óptica, observa-se uma formidável diferença entre o procedimento judicial e a mediação, sendo que na primeira obtém-se um ganhador e um perdedor, o que acaba majorando ainda mais os entusiasmos dos envolvidos no litígio. Já na mediação, não existe perdedor nem ganhador, pois se presume que todos saíram satisfeitos com a decisão e a resolução de seu conflito e regressam à convivência social pacificamente, independente da convocação de apoio das autoridades competentes para solucionar o litígio.

Cabível ainda aludir que no sistema clássico de “Justiça” o processo é finalizado com uma solução para o conflito, na qual o Juiz irá ditá-la independente se tal *decisum* é justo ou correto às partes, ou seja, o resultado da “partida” é forjado por ele. Ao contrário disso, a mediação corresponde a um jogo sem árbitro e sem pontuação, pois são sempre os jogadores que controlam a partida³³.

Neste cenário abocado é importante frisar a acuidade da figura do mediador que não exerce no âmbito da mediação, via de regra, um papel central, mas desempenha um papel secundário, com o seu poder de decisão limitado, porquanto não pode unilateralmente obrigar as partes a resolverem a contenda ou impô-las uma decisão.

Por fim, e não menos importante, se destaca que inobstante o Poder Judiciário estar enfrentando uma larga crise, conforme anteriormente já relatado, a mediação não pode ser usada para servir de instrumento para desafogar as demandas judiciais que abarrotam os Fóruns, porquanto ela surgiu com um propósito positivado que é o de buscar o entendimento dos envolvidos e a alteridade horizontal.

³³ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas a jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário tem por escopo buscar a solução de lides oriundas das divergências entre as pessoas. Sob o olhar da atual Constituição Federal busca revelar a justiça aos cidadãos brasileiros, sendo inexorável a apreciação do texto estabelecido no seu art. 5º, inciso XXXV, o qual dita que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Deste direito fundamental é que emerge a garantia do acesso à justiça e conseqüentemente ao Poder Judiciário.

Ao analisarem-se os instrumentos de concretização de acesso ao Poder Judiciário, no quadrante atrelado ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, verificam-se os princípios norteadores deste modelo estabelecidos no ordenamento jurídico Pátrio,³⁴ como a simplicidade, a oralidade, a informalidade e a celeridade, ente outros, o qual pode ser apontado como idealizadores de acesso ao Poder Judiciário, o que traduz um instrumento de pacificação de forma acessível, hábil, célere e informal, podendo ser prestado de forma gratuita.

Os instrumentos pacificadores foram criados para diminuir os obstáculos de acesso ao Judiciário, modificando o que não mais demonstrava eficiência, a fim de aproximar o Poder Judiciário da comunidade, assegurando a observância aos direitos fundamentais e o exercício da cidadania, o qual deve ser defendido, combatendo-se para isso uma visão elitista³⁵.

Entretanto, o acesso ao Poder Judiciário não pode em momento algum ser confundido com o acesso à justiça, uma vez que esse último se depreende do juízo de que todo o ser humano tem direito a sua parcela nos bens materiais existentes e produzidos, e que sua divisão deve ser ajustada pelas normas estatais, ainda mais que na sociedade atual as riquezas são inconvenientemente repartidas, onde um pequeno número de ricos concentram os bens frente a uma multidão de miseráveis.

De tal modo, o acesso à justiça deve ser indicado como uma solução, uma concepção axiológica de justiça, frente à sede de um povo que clama por melhores

³⁴ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. BRASIL. **Lei nº 9099/95**.

³⁵ SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Um estudo das Leis 9099/95 e 10259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 7.

condições de vida, mas que muitas vezes é lesado, não tendo seu direito garantido e saciado pelo Estado, pois os obstáculos não residem somente na confecção de normas, mas também na concretização das mesmas, nomeadamente na educação das pessoas e na difusão do Direito.

Ressalta-se que esse acesso deve ocorrer também em todos os órgãos públicos, como tabelionatos, foros judiciais, delegacias, defensorias, ministérios públicos, universidades, etc., ou seja, aos bens e aos serviços prestados pelo Estado, com vistas a modificar a mentalidade formalista, envolvendo toda a sociedade, pois dali depreenderá reflexos da concretização da harmonização social.

De todo o exposto, resta evidenciado que a promoção e a intensificação em solo pátrio do acesso ao Poder Judiciário têm aumentado. Entretanto, deve-se salientar que o simples acesso não significa a correta aplicação do Direito ou a promoção da Justiça, haja vista que isso somente se efetivará com a instrução e a mudança de cultura do povo, qual seja, o povo precisa ser o interprete de seu direito.

REFERÊNCIAS

BAUMAN. Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BEDIN. Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

CALCATERRA, Rubén A. **Mediación estratégica.** Barcelona: Gedisa, 2002.

CASTELLS. Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e terra, 5. ed. 2001.

Didier Jr. Fredie. **Curso de direito Processual Civil.** 12. ed. Salvador: Juspodivm. 2010.

FREUD. Sigmund. **O mal estar na civilização.** In *Obras completas de Sigmund Freud* (Vol. 8). Rio de Janeiro: Delta. (Originalmente publicado em 1924).

GRINOVER. Ada Pellegrini. **Teoria geral do Processo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LENZA. Pedro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Ângela Maria De Sousa. Os impactos da globalização no mundo do trabalho. **In: Revista Terra e cultura.** XX, Nº 39. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/revista_eletronica/terra_cultura/39/Terra%20e%20Cultura_39-3.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2013.

MORAES, Alexandre De. **Curso de Direito Constitucional.** Atlas: São Paulo, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan De; SPENGLER Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativas a jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados especiais cíveis e criminais:** Um estudo das Leis 9099/95 e 10259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.